

PROCESSO: 253644/2021

REQUERENTE: Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

ASSUNTO: Projeto de Lei dispõe sobre a reserva de vagas, em prol de negros/pretos, pardos e indígenas, nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei municipal que dispõe sobre a reserva de vagas, em prol de negros/pretos, pardos e indígenas, nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito da administração pública do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

O presente procedimento veio instruído com minuta do projeto de lei e encaminhamento do expediente a este procurador.

Da Iniciativa

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei, tenho que esta atende ao princípio da legalidade, pois, segundo o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, o projeto de lei pode ser de iniciativa de qualquer membro da Câmara Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

Desta forma, atendido a este requisito, s.m.j., não há infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.



Da Reserva de vagas para negros/pretos, pardos e indígenas nos concursos públicos e processos seletivos no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

O projeto de lei em estudo dispõe sobre a reserva de vagas para negros/pretos, pardos e indígenas nos concursos públicos e processos seletivos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

A iniciativa está de acordo com a competência Constitucional conferida aos Municípios para legislar sobre a matéria, nos moldes do inciso X do art. 23 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

E também acompanha a Lei Federal nº 12.990, de 09 de Junho de 2014, e a Lei Estadual nº 11.094, de 07 de Janeiro de 2020, que tratam sobre a reserva de vagas nos concursos públicos federais e estaduais.

O tema tratado pelo projeto de lei é de extrema relevância, uma vez que não são raras as ações que visam conceder melhores oportunidades a grupos que outrora foram socialmente rebaixados em detrimento de outros, a exemplo dos negros e indígenas, e que mesmo com o passar dos anos, ainda encontram dificuldades para alcançar oportunidades dentro da sociedade que possam lhes garantir uma melhor condição de vida.



Tais ações são conhecidas como ações afirmativas, e estas são de caráter temporário, vez que são medidas especiais cujo objetivo é dar oportunidades para aqueles que sofrem com a marginalização social livrarem-se dela.

Exemplo dessa provisoriedade é a vigência das Leis nº 12.990/2014, e a nº 11.094/2020, que é de 10 (dez) anos.

É essencial que a provisoriedade da ação firmada por meio das legislações esteja expressa, de forma que encerrado o tempo, possa ser feita uma avaliação das condições sociais da época para que se possa decidir sobre a prorrogação da ação, **condição esta que não está presente no projeto em estudo.**

Nesse contexto, não se pode permitir que o projeto nos moldes apresentados seja sancionado, de forma a garantir *ad eternum* uma benesse que é temporária, e que só pode ser prorrogada caso seja comprovada sua necessidade.

Assim, o melhor caminho que se vislumbra este momento é o veto do projeto analisado.

Conclusão

Com essas considerações, s.m.j., opino pelo veto do presente Projeto de Lei.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 03 de fevereiro de 2022.

Thiago Bringer
Procurador-Geral do Município
OAB/ES 17853

